

Av. Dr. Anysio Chaves, n°. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

PARECER JURÍDICO Nº 061-B/2019/SEMED

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEMED.

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO №

095/2018 - VIGÊNCIA - PREGÃO PRESENCIAL № 019/2018 - AQUISIÇÃO DE

MATERIAL DE PINTURA, DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO E HIDRÁULICO, PARA

ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMED, ESCOLAS, UNIDADES E ESPAÇOS

MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (UMEI E EMEI) DA REDE MUNICIPAL DE

ENSINO.

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- SEMED,

Senhora Coordenadora,

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer acerca da possibilidade de prorrogação da vigência do Contrato nº 095/2018, provenientes do Pregão Presencial nº 019/2018, cujo objeto é a Aquisição de Material de Pintura, de Construção, Elétrico e Hidráulico, para atender as necessidades da SEMED, Escolas, Unidades e Espaços Municipais de Educação Infantil (UMEI e EMEI) da Rede Municipal de Ensino.

Entre si celebrarão o 6º Termo Aditivo de Prazo do Contrato nº 095/2018, de um lado a Prefeitura Municipal de Santarém- Pará, através da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, neste ato representado pela Ilma. Secretária Sra. MARA REGINA XAVIER BELO, denominada contratante, e de outro, a empresa PABLO A. DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 10.729.284/0001-05, neste ato representado pelo Sr. PABLO AGUIAR DOS SANTOS.

A finalidade deste aditivo é a prorrogação da vigência do contrato por um período de 14(quatorze) dias, a contar de 12/03/2019 a 25/03/2019, conforme previsto na **CLÁUSULA III – Da Vigência Prazo e Local de Entrega do objeto licitado** do contrato Administrativo nº 095/2018.

Veio anexo aos autos, para análise e parecer desta Procuradoria, supedâneo parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, a seguinte documentação:

- 1- Memorando Interno $n^{\underline{o}}$ 41/2019 NAF/SEMED, solicitando e justificando prorrogação de prazo;
- 2- Notificação da SEMED à empresa contratada solicitando manifestação quanto a possibilidade de prorrogação de prazo;
 - 3- Manifestação da empresa concordando com a prorrogação;
 - 4- Autorização da Secretaria Municipal de Educação;
 - 5 Justificativa:
 - 6 Cópia do Contrato;



Av. Dr. Anysio Chaves, n°. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

7 -Minuta do respectivo Termo Aditivo do Contrato Administrativo $n^{\underline{o}}$: 095/2018.

É o Relatório.

DO DIREITO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

O contrato em análise, inicialmente tinha uma vigência com termo final em 31/12/2018, durante a execução formalizou-se 05 (cinco) termos aditivos que dilataram este prazo para 11/03/2019, no entanto, antes de findar-se a vigência pactuada resolveu esta Administração dilatar o prazo de execução do objeto contratado. É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de se verificar sua legalidade, bem como, análise da minuta do Termo Aditivo que formaliza tal empreitada.

Desta feita, cabe a esta assessoria apenas a análise da Minuta apresentada e o preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado.

Dito isto, ao analisar o caso concreto temos as seguintes conclusões:

- 1 O contrato objeto do presente Termo Aditivo ainda encontra-se vigente, o que possibilita a sua alteração;
- 2 Encontra-se presente nos autos a Justificativa escrita para prorrogação do prazo de vigência;
- 3 A confecção do presente termo está devidamente autorizada pela gestora da Pasta;
- 4 O contratado manifestou-se positivamente na dilação do prazo com as mesmas condições inicialmente pactuadas;
- 5 O fiscal do contrato manifestou-se pela necessidade da dilação pretendida;
- 6 A Minuta do Termo Aditivo contém a cláusula que dilata o contrato, dispõe que a Dotação Orçamentária será efetuada através de apostilamento para fins de pagamento e empenho, para cobrir a despesa e estipula que as demais cláusulas permanecem intactas.

A Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a



Av. Dr. Anysio Chaves, n°. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

análise em questão. Assim o art. 57do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato:

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V-impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência:

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

Muito embora, dentre as possibilidades elencadas não esteja a possibilidade de prorrogação de prazo no caso de aquisições de bens, verificamos que no caso em análise tal proposição está devidamente prevista no contrato original firmado com a empresa vencedora, na clausula VIII – DA ALTERAÇÃO DO



Av. Dr. Anysio Chaves, n°. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

CONTRATO. Assevere-se também que tal alteração deve-se a conclusão dos procedimentos administrativos internos, para que possamos concluir o processo de entrega dos respectivos materiais, conforme Memorando Interno nº: 41/2019-SEMED.

Por conseguinte, já existem julgamentos de Tribunais de Contas entendendo que a prorrogação de prazo nestes casos é plenamente possível, vejamos:

"Fornecimento Contínuo". É admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentado pelo órgão ou entidade interessado, caso a caso.

DECISÃO NORMATIVA Nº 03, DE 10 DE NOVEMBRO 1999

Dispõe sobre a interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada em 03 de dezembro de 1998, conforme consta do Processo nº 4.942/95, e Considerando a inexistência de melhores alternativas, como exaustivamente demonstrado nos autos do Processo 4.942/95, que possibilitem à Administração fazer uso do fornecimento contínuo de materiais; Considerando o pressuposto de que a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais pela Administração, nem foi esta a intenção do legislador; Considerando que, dependendo do produto pretendido, torna-se conveniente, em razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; Considerando a similaridade entre o fornecimento contínuo e a prestação de serviços contínuos, vez que a falta de ambos "paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade" (Decisão nº 5.252/96, de 25.06.96 -Processo nº 4.986/95); Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994; Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA: a) é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentado pelo órgão ou entidade interessado, caso a caso; b) esta decisão entra em vigor na data de sua publicação."



Av. Dr. Anysio Chaves, n°. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a manifestação desta Procuradoria Jurídica é **FAVORÁVEL** a prática do ato, se obedecidas às recomendações legais expostas, para que se dê prosseguimento ao aditamento dos contratos, e para que sejam preenchidos os requisitos da Lei de Licitações e Contratos nº: 8.666/93. Esta Assessoria, atesta que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

É o parecer,

Santarém-PA, 11 de março de 2019.

DANILO MACHADO AGUIAR

Procurador Jurídico do Município Lei Municipal nº: 20.204/2017 OAB/PA nº: 12.627 YASMIM K. MAUADE TAKETOMI

Advogada/SEMED OAB/PA Nº: 19.452